SENTENÇA

Processo nº: 1006812-03.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Bem de Família

Embargante: Ivone Nunes Vicente e outro Embargado: Edson Aparecido Pereira

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, alegando que são condôminas e residem no imóvel objeto de penhora nos autos do processo referido, desta Vara, execução movida pela parte aqui embargada. Requer a procedência dos embargos para desconstituir a penhora, já que não são partes naquela ação e o bem lhes pertence.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito, e de fatos já comprovados, de modo que é dispensada a dilação probatória (art. 139, II, e art. 355, I do Código de Processo Civil).

O pedido de expedição de mandado (págs. 83/84) não deve ser acolhido. A intimação para se manifestar foi dirigida ao endereço que o credor e embargado declarou que é seu e para o qual outras intimações foram encaminhadas e com validade (págs. 41, 67 e 82).

Reputa-se eficaz a intimação, conforme preconizado pelo art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos de terceiro constituem um procedimento especial previsto para evitar seja atingido pela execução um determinado patrimônio de quem não é devedor.

A previsão legal consta do art. 674, caput, do novo Código de Processo Civil: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou

ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."

O novo estatuto processual incluiu a ameaça de constrição como passível de discussão via embargos, pois a legislação anterior tratava apenas da efetiva constrição, através de "turbação ou esbulho" (art. 1.046, caput, do código revogado). Inovação positiva, ampliando a defesa do terceiro e mesmo evitando a efetivação da constrição.

Podem ser manejados pelo detentor do direito de propriedade, inclusive o fiduciário, como também pelo mero possuidor (art. 674, §1º).

O prazo para a oposição é até cinco dias após adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, desde que antes da assinatura da respectiva carta (art. 675).

Na hipótese dos autos, o pedido deve ser acolhido.

As embargantes adquiriram partes do bem constrito por herança (págs. 61/62). A devedora do processo principal é condômina.

Com a inicial vieram documentos suficientes a demonstração do exercício da posse, por força da propriedade de parte do bem.

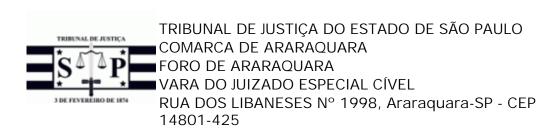
Não há outros meios de prova a serem produzidos. O embargado nem mesmo respondeu à ação, e os efeitos da revelia estão reforçados pelos documentos.

A prova colhida nos autos indica o acerto da pretensão. A mesma indivisibilidade do imóvel que justificou, em princípio, sua penhora por inteiro, agora permite o acolhimento, pois em caso de venda em leilão, a posse exercida pelas embargantes estaria inviabilizada.

Destarte, suficiente a demonstração da posse e da propriedade, diante do acervo probatório. Devem ser acolhidos os embargos e levantada a constrição.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro para determinar o levantamento da penhora efetuada nos autos da execução relacionada, e que tem por objeto o veículo descrito (----- placas). Sem sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).



O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15), ou seja, o equivalente a 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado, providencie-se o necessário ao levantamento da constrição, certifique-se o desfecho nos autos da execução e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 25 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006